Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2234/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5170/2013/001
PROTOCOLO	: 1887869
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997) LUIZ FELIPE FERREIRA (OAB/MS 13.652) DRÁUSIO JUCA PIRES (OAB/MS 15.010)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA SANÇÃO – RAZÕES INSUFICIENTES – PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO – VALOR – LIMITE LEGAL – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A alegação de ausência de prejuízo ao interesse e ao erário público e de inexistência de má-fé por parte do responsável não tem o condão de descaracterizar a irregularidade consubstanciada pela inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos.

Do mesmo modo, afasta-se a alegação de ausência de previsão de multa por tal infração no Regimento Interno vigente à época da contratação diante de verificada expressa autorização da sanção nos casos de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Verificado o excesso do valor da multa aplicada em relação ao limite legal, impõe-se a reforma da decisão quanto ao pedido alternativo para minoração da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu, **Pedro Arlei Caravina,** para a reforma da **Decisão Singular DSG – G.FEK – 19010/2017**, reduzindo-se de 120 (cento e vinte) UFERMS para 30 (Trinta) UFERMS a multa aplicada pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 19/2013, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PEDRO ARLEI CARAVINA, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 19010/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 5170/2013 (peça 42, fs. 297-298), na qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 19/2013, que foi celebrado entre o Município de Bataguassu - MS e a empresa Auto Posto Casaril Ltda., nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) do Contrato Administrativo n. 19/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda.;
>
> b) do primeiro ao quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
>
> c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – aplicar multas ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:
>
> a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
>
> b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
>
> c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
>
> d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
>
> III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.".

Inconformado, o ora Recorrente alega, em síntese, que não houve prejuízo ao interesse público e nem ao erário municipal; que em momento algum agiu de má-fé; que o processo foi instruído no ano de 2013 sob a égide do anterior Regimento Interno, que não previa expressamente a aplicação de sanções; que no caso de manutenção da multa seja ela reduzida (peça 1, fs. 2-20).

Com tais argumentos, pretende a reforma da Decisão e a exclusão da multa aplicada, ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda para os limites legais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 (peça 1, fs. 2-8).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 25-28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Remessas intempestivas do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 19/2013.

A questão central do presente Recurso se refere à remessa intempestiva de documentos (1º ao 4º Termos Aditivos), que culminou na aplicação de multa no valor correspondente a 120 UFERMS ao ora Recorrente.

Quanto às questões ventiladas nas razões recursais (ausência de prejuízos ao interesse e ao erário públicos; inexistência de má-fé por parte do responsável), não tem o condão de descaracterizar a irregularidade consubstanciada pela inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos. Ademais, tais questões suscitadas não se mostram presentes na respectiva legislação (RNTC/MS n. 76/2013 e Lei Complementar n. 160/2012) como elementos condicionantes para a imposição, ou não, da referida sanção.

Em relação à alegação de que o Regimento Interno vigente à época da contratação não previa a aplicação de multa, também não merece melhor sorte uma vez que no Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, há previsão expressa no art. 170, § 1º, I, “a”, da aplicação de multa nos casos de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Portanto, os argumentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes a dar suporte ao pleito de exclusão da multa.

Por sua vez, assiste razão ao Recorrente o pedido alternativo de redução da sanção imposta e que, conforme descrito na Decisão Singular DSG – G.FEK – 19010/2017 supramencionada, totalizou multa no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS.

O art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 traz a seguinte redação:

> “Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.”

No caso ora em apreciação, pela remessa fora do prazo legal de cada um dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) foi imposta multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, totalizando 120 (cento e vinte) UFERMS quando, nos termos da legislação supracitada, o valor máximo da sanção pela remessa intempestiva de todos os Termos Aditivos deveria ser de 30 (trinta) UFERMS.

Portanto, há que ser dado provimento parcial ao presente Recurso, reduzindo-se a multa aplicada para o limite legal máximo previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, procedem em parte os argumentos trazidos à baila pelo ex-Gestor em suas razões recursais, e os fatos acima descritos dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu – MS, PEDRO ARLEI CARAVINA e; no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para a reforma da Decisão Singular DSG – G.FEK – 19010/2017 (TC/MS n. 5170/2013 - peça 42, fs. 297-298), reduzindo-se de 120 (cento e vinte) UFERMS para 30 (Trinta) UFERMS a multa aplicada pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 19/2013, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV/ARP/dssm